



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO EXTRA



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 13 de maio de 2026

Ano XX

nº 3242 A



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 3.006, DE 11 DE MAIO DE 2026.

“Regulamenta a dação em pagamento em bens imóveis nos termos do art. 104 do Código Tributário Municipal.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 70, VI, e o art. 86, I, 'a', da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o art. 104 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, dispõe que “os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis”;

CONSIDERANDO que o inciso II do referido dispositivo legal condiciona a forma, os critérios de avaliação e aceitação da dação a regulamento específico;

CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do art. 104 determina que “o imóvel ofertado deverá ser avaliado por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo os critérios de avaliação e aceitação definidos em regulamento”;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a dação em pagamento em bens imóveis, nos termos do art. 104 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, observadas as seguintes condições e princípios:

I - os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência;

II - os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e neste Decreto.

§ 2º A extinção do crédito somente se concretizará com o registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, da transferência da propriedade do imóvel ao Município.

Art. 2º A dação em pagamento será apreciada pelo Prefeito Municipal, após:

I - manifestação fundamentada do titular do órgão de administração tributária sobre a conveniência e oportunidade da dação para a recuperação do crédito;

II - avaliação do imóvel por comissão de avaliação designada por portaria;

III - parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º Para que a dação em pagamento de bens imóveis seja aceita, o imóvel deverá preencher as seguintes condições:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e livre de qualquer ônus real;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão competente da administração municipal.

§ 1º Não será admitida dação em pagamento de imóvel cujo valor apurado na avaliação supere o dobro do débito a ser extinto.

§ 2º Na hipótese de o valor do imóvel, apurado em laudo de avaliação, ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementar a diferença em espécie, de uma só vez ou parcelada nos termos do Código Tributário Municipal, até o valor total do crédito a ser extinto.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com principal, atualização monetária, juros, multa e encargos legais, vedado qualquer desconto não autorizado em lei.

Parágrafo único. A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, observado o disposto no art. 3º.

Art. 5º Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e eventual corresponsável, se houver, deverão, em relação à parte do débito abrangida pela dação:

I - desistir das ações judiciais ou dos pedidos, de forma total ou parcial, conforme o caso;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito

sobre as quais se fundem as ações judiciais ou defesas, na extensão dos débitos a serem extintos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, inciso I, somente será considerada a desistência parcial se o débito for passível de distinção dos demais, discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A comprovação da desistência e da renúncia será feita mediante juntada, ao processo administrativo, de:

I - segunda via da petição protocolada em juízo, contendo o pedido de desistência e renúncia; ou

II - certidão cartorária que ateste a homologação da desistência ou a extinção do processo em relação aos débitos abrangidos pela dação.

§ 4º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento expresso da integralidade da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 5º Na hipótese de débitos com coobrigados solidários ou responsáveis tributários, a dação em pagamento exigirá a anuência expressa de todos os coobrigados, salvo se houver previsão legal em sentido diverso.

Art. 6º A dação em pagamento será formalizada mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, que determinará a abertura de processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento, conforme modelo constante de Anexo Único, deverá:

I - identificar o contribuinte/devedor e, se for o caso, os corresponsáveis;

II - discriminar os créditos inscritos em dívida ativa que se pretende extinguir;

III - identificar o imóvel ofertado (número da matrícula, localização, área, inscrição imobiliária e demais elementos relevantes).

§ 2º O requerimento deverá ser assinado pelo devedor e pelo corresponsável, se houver, ou procurador com poderes específicos, e instruído no mínimo com:

I - documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com suas alterações, ou documento de identidade da pessoa física;

II - procuração com poderes específicos, quando for o caso;

III - certidão atualizada de matrícula do imóvel, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias, comprovando a titularidade em nome do devedor ou corresponsável e a inexistência de ônus;

IV - certidão de inexistência de débitos de tarifas de água, esgoto, taxas de serviços públicos e despesas condominiais diretamente vinculadas ao imóvel, quando houver;

V - planta, croqui ou outro documento que permita a perfeita identificação física do bem, quando necessário.

§ 3º Fica dispensada a exigência de certidões criminais e trabalhistas, federais ou estaduais, por não guardarem relação direta com a regularidade dominial do imóvel, sem prejuízo de outros documentos que venham a ser requeridos em razão de peculiaridades do caso concreto.

Art. 7º Atendidos os requisitos formais do art. 6º, a Secretaria Municipal de Fazenda:

I - manifestar-se-á sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento, com indicação sucinta do valor do crédito, da situação do devedor e do interesse público envolvido;

II - sendo favorável, encaminhará o processo à comissão de avaliação de imóveis, designada por portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º A comissão de avaliação será composta, preferencialmente, por:

I - um servidor da área de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

II - um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda com conhecimento em avaliação de ativos ou arrecadação;

III - um servidor com conhecimento patrimonial indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Governo e Turismo.

§ 2º A comissão deverá realizar vistoria *in loco* e elaborar laudo de avaliação, considerando, dentre outros critérios:

I - localização do imóvel;

II - características da região e do entorno;

III - legislação de uso e ocupação do solo;

IV - proximidade de polos valorizantes ou desvalorizantes;

V - vícios construtivos;

VI - condições de habitabilidade;

VII - estado de conservação;

VIII - características do terreno e tipologia construtiva;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO EXTRA



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 13 de maio de 2026

Ano XX

nº 3242 A

IX - vocação econômica e possibilidade de aproveitamento pelo Município.

§ 3º A comissão deverá emitir o laudo de avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data da vistoria, salvo justificativa expressa e fundamentada, admitida uma prorrogação por igual período.

§ 4º O laudo técnico deverá conter:

- I - descrição detalhada do imóvel;
- II - metodologia de avaliação utilizada;
- III - elementos de mercado considerados;
- IV - valor final atribuído ao bem;
- V - data de referência da avaliação.

Art. 8º Após a juntada do laudo de avaliação, a Secretaria Municipal de Fazenda decidirá, em até 15 (quinze) dias, quanto à aceitação ou não da proposta de dação em pagamento do imóvel, encaminhando, em caso positivo, o processo à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 1º O devedor será intimado da decisão que aceitar ou rejeitar a dação, inclusive para eventual complementação da diferença entre o valor da dívida e o valor do imóvel ofertado, mediante pagamento em dinheiro, quando for o caso.

§ 2º A decisão que rejeitar a proposta de dação em pagamento será devidamente motivada e não impedirá a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do crédito.

§ 3º Elaborado parecer jurídico favorável, o processo será submetido à apreciação do Prefeito Municipal conforme o disposto no Código Tributário Municipal e neste Decreto.

Art. 9º A extinção dos débitos inscritos em dívida ativa mediante dação em pagamento ficará condicionada, cumulativamente:

- I - ao atendimento dos requisitos dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º;
- II - à decisão favorável da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - ao parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - à apreciação pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º, § 1º, III, deste Decreto; e
- V - à efetiva transferência da propriedade do imóvel para o Município, com o registro da escritura ou instrumento próprio no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 10 Cumpridos os requisitos do art. 9º, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará:

- I - a baixa, total ou parcial, das inscrições em dívida ativa abrangidas pela dação; e
- II - a adoção das medidas administrativas necessárias à incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, em conjunto com os órgãos responsáveis pela gestão patrimonial.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a transferência da propriedade do imóvel ao Município, a aceitação da dação em pagamento será considerada sem efeito, restabelecendo-se integralmente a exigibilidade do crédito.

Art. 11 A apresentação de requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito e nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, até a efetiva extinção do débito, nos termos deste Decreto.

§ 1º A existência de proposta de dação não obsta a adoção de medidas de constrição, salvo decisão expressa em sentido diverso, devidamente motivada pela autoridade competente.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser efetivado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

§ 3º A apresentação do requerimento de dação em pagamento interrompe o prazo prescricional da dívida, conforme o inciso IV do art. 99 do Código Tributário Municipal.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares e instruções necessárias à fiel execução deste Decreto, inclusive quanto a modelos de documentos, prazos internos, fluxos de tramitação e procedimentos de avaliação.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 11 de maio de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PERANTE O MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

CONTRIBUINTE/DEVEDOR: _____
CNPJ: _____
CORRESPONSÁVEL (SE HOUVER): _____

O contribuinte acima identificado solicita a extinção dos débitos abaixo relacionados, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 104 do Código Tributário Municipal e do Decreto n.º 3.005, de 29 de abril de 2026:

Valor dos Débitos inscritos em dívida ativa:	Número de Inscrição do imóvel/estabelecimento:	N.º de matrícula do(s) imóvel(is) oferecido(s) em dação:
Localização do imóvel:	Área do imóvel:	Demais aspectos relevantes:

Informa que constam em anexo ao presente requerimento os seguintes documentos:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física;
- b) procuração com poderes específicos, quando for o caso;
- c) certidão atualizada de matrícula do imóvel, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias, comprovando a titularidade em nome do devedor ou corresponsável e a inexistência de ônus;
- d) certidão de inexistência de débitos de tarifas de água, esgoto, taxas de serviços públicos e despesas condominiais diretamente vinculadas ao imóvel, quando houver;
- d) 2ª (segunda) via da petição de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial; ou cópia da certidão do Cartório que ateste a homologação da desistência ou a extinção do processo em relação aos débitos abrangidos pela dação.

Local e Data

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____
CPF: _____ Telefone: (____) _____

Assinatura do Corresponsável (se houver)



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 3.007, DE 12 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre a aposentadoria do(a) servidor(a) Eliane Cândida Duarte da Silva por incapacidade permanente."

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica aposentado(a) por incapacidade permanente, conforme Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar n.º 08, de 09 de dezembro de 2005, Lei Municipal n.º 196, de 17 de dezembro de 1999, e Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o(a) servidor(a) ELIANE CÂNDIDA DUARTE DA SILVA, matrícula n.º 32200, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO LIMPEZA, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL E DA MULHER.

Art. 2º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 30/04/2026.

Monte Carmelo/MG, 12 de maio de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ORGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
RESPONSÁVEL: KAMILÉ VITÓRIA DE MELO
FERREIRA
TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1369
ACESSO: www.montecarmelo.mg.gov.br